

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO – SEMAN**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2023.  
Processo Administrativo nº 36117/2023.

A COMTECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.440.770/0001-02, com sede Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020 - Salvador / Bahia; por intermédio do seu representante legal, ao final assinado, vêm, respeitosamente, oportunamente e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão da doura comissão em habilitar a empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a Declarar Vencedora, o que faz pelas razões que passa a expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é plenamente tempestivo, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis, de que dispõe a Recorrente, para interpor Recurso, conforme disposto no artigo 32, § 1º, do Decreto Estadual 19.896/2020, iniciando-se dia 11/05/2023 e terminando em 15/05/2023.

**II - DOS FATOS**

A Recorrida ofertou a proposta “mais vantajosa” à Administração Pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2023, porém houve “maquiagem” na apresentação de planilha de preços onde é claramente observado na planilha de preços ofertada. Além disso houve descumprimento das parcelas de maior relevância na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Consoante consignado no Relatório da Análise, conforme veremos adiante, a **Recorrida foi indevidamente classificada/habilitada**. Na argumentação apresentada pela Pregoeira, a CB ENGENHARIA teria apresentado documentação de habilitação e proposta de preços dentro do que pede o edital, vejamos:

*“Declaramos vencedora do certame a empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação em prazo hábil e em*



*conformidade com o exigido no edital e Lei Federal nº 8666/93."*

Dessa forma, entendemos que de maneira equivocada, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

Merece reforma a decisão recorrida, conforme se verá a seguir

### **III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública.

#### ***LEI Nº 9.433 DE 01 DE MARÇO DE 2005***

*Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia.*

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos administrativos estabelece os princípios aplicáveis ao processo de licitação, da seguinte forma:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(...)*

Todavia, é imperioso ponderar os princípios que regem a Administração Pública ao fazer o julgamento do certame, o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Esclarecedora a distinção que Marçal Justen Filho (2013, p.64) faz entre princípios e regras:

*"Os princípios apresentam uma maior densidade axiológica, maior generalidade e menor precisão. A sua aplicação envolve uma atividade de ponderação diante do caso concreto. Não se pode extrair, de modo abstrato, uma solução exata e precisa a partir dos princípios. Já as regras são determinações normativas dotadas de menor generalidade e apresentam maior precisão. A sua aplicação se faz pela subsunção dos fatos a uma hipótese de incidência"*



E continua:

*"Os princípios propiciam maior adaptabilidade da ordem jurídica aos valores e às circunstâncias, mas isso se faz à custa da segurança e da certeza; as regras, por seu turno, ampliam o grau de previsibilidade e de segurança da ordem jurídica".*

*"Nenhuma ordem jurídica pode ser composta apenas por princípios, porque isso geraria enorme insegurança. Não é desejável que o direito seja composto apenas por regras, pois isso acarretaria rigor e inflexibilidade".*

Em consonância com o Direito Administrativo, "Portanto, é necessária a conjugação de princípios e regras para a obtenção de uma ordem jurídica adequada e satisfatória". Conclui o insigne jurista.

Assim, é o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca do tema:

*"O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".*  
*(STF, 1ª Turma, RMS nº 23.714-1/DF, DJ 13 out. 2000, P. 0002)*

No caso em tela, a Recorrida foi classificada e julgada vencedora mesmo descumprindo os itens 10.2, 12 PROPOSTA DE PREÇOS alínea b e k, e o item 11.4 Qualificação Técnica, do supracitado edital, conforme dispõe abaixo:

#### **10.2 A proposta e os lances formulados deverão indicar preço:**

- b) Para cada item, a SEMAN não admitirá preço unitário maior que o preço unitário estimado máximo pela Administração, sob pena de desclassificação.**
- k) Os preços unitários não poderão ser maiores que o estimado pela Administração.**

#### **12 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**12.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para execução do objeto do contrato.**

Sendo assim, a recorrida descumpriu em sua planilha orçamentaria o item 7.11- Alvenaria de pedra argamassada em fundação o preço unitário sem BDI, valor R\$ 2.161,80/m<sup>3</sup>, encontra-se maior que o preço após aplicação do BDI de 25,00 %, R\$ 1.000,00 preço final, além de estar menor que 70% do valor de referência do órgão R\$ 5.965,10/m<sup>3</sup>, manifestamente inexequível, conforme podemos



No processo de avaliação da proposta de preços da empresa arrematante, observamos que no item da planilha orçamentária, 7.11- Alvenaria de pedra argamassada em fundação, traço 1:4, inclusive escavação e bota fora, o preço unitário sem BDI (R\$2161,80/m<sup>3</sup>) oferecido, encontra-se menor que o preço após aplicação do BDI de 25,00 % , lê-se (R\$ 1000,00/m<sup>3</sup>).

T.II	COMPOSIÇÃO	18	Alvenaria de pedra argamassada em fundação, traço 1:4, inclusive escavação e bota-fora	nº	6,00	2161,80	1000,00	R\$ 1000,00
------	------------	----	--	----	------	---------	---------	-------------

Nota-se claramente que houve um jogo de planilha, onde a recorrida usou de manobras para que sua proposta pudesse parecer exequível e mais vantajosa para a administração pública.

Ora, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

*"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".*

#### **IV - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

##### **11.4 Qualificação Técnica**

**11.4.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa ou órgão contratante dos serviços discriminados no item 1.1 do Termo de Referência, devidamente assinado e comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e em quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação, sem quaisquer restrições, conforme descrito no quadro abaixo:**

Item	Descrição para parcelas de relevância	Und.	Parcela
1	Atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado.	und	1 atestado



Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação/execução dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim. Diante disso, houve descumprimento nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item 11.4, onde **NÃO apresentou** em nenhuma das suas CAT's com Atestados **os serviços de telefonia, lógica e sistema de ar condicionado**, conforme exigência do item "1" da descrição para parcelas de relevância.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6a Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

**Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, ipsis verbis:**

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original) Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados"

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados





fornecidos não fazem referência às características dos serviços solicitados em edital. A empresa declarada vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica no item exigido, conforme está demonstrado nesta peça recursal.

**V- DO PEDIDO**

Isto posto, vimos requerer que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir e reformar a decisão recorrida, mediante reconsideração pelo digno Pregoeiro e juntamente pela digna Autoridade Superior, para o fim de se considerar inabilitada/desclassificada a empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e dar continuidade e andamento ao certame com isonomia e igualdade.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2023.



MÁRCIO ALVES DA SILVA JUNIOR  
COMTECH ENGENHARIA LTDA.